



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 04/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25198/2024**

**PARECER TÉCNICO**

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA está promovendo licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 04/2024**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da assistência social do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O Setor Técnico recebeu a proposta da empresa **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para análise e emissão do Parecer.

A Empresa **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou em sua proposta de preços um percentual de desconto além 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim dispõe a **Lei 14.133/2021** acerca do tema de inexequibilidade de proposta de licitante:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*[...]*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*[...]*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

Entretanto, como visto no Acórdão nº 803/2024 – TCU – Plenário, deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

*(Em citação Acórdão 803/2024)*

*Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa.  
Diligência.*

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.*

Além disso e que a comprovação de exequibilidade de não pode ser baseada em um excesso de formalismo no exame da proposta, que não deve ser absoluto e ferir o princípio norteador das contratações públicas que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Do ilustrado acima este setor técnico de engenharia opina por dá a oportunidade para que a empresa **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresente sua comprovação de exequibilidade de preços de sua proposta, demonstrado que consegue



executar os serviços nos valores ofertados na proposta e sem alteração do seu valor global, caso o contrário a empresa será considerada desclassificada do certame.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico para Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para que adote as demais providências cabíveis.

  
JOSE CASSIO ALVES LIMA  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA-MA: 111697653-6

Balsas – MA 27 de maio de 2024

**JOSE CASSIO ALVES LIMA**  
**Engenheiro**  
**Setor Técnico de Engenharia**